



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 169/1.ª-CACDLG/2018	15-02-2018	2018/GAVPM/0869	2018/OFC/00864	26-02-2018

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 772/XIII/3.ª (CDS-PP) - NU: 594235**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

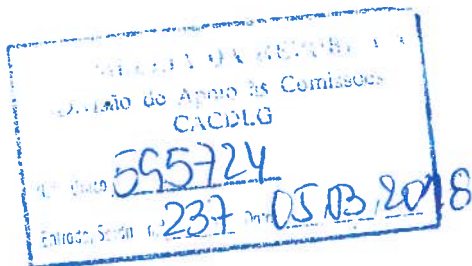
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
b2c33e2ef488d4780e2da0aab819d26c38b7cbd  
Dados: 2018.03.03 17:42:53





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

[Empty rectangular box for document content]

**ASSUNT**

**O:**

Projecto de Lei nº 772/XIII/3º

Procedimento

nº2018/GAVPM/0869

**Palavras-Chave:** Lei de Acesso ao Direito; Honorários; Patrocínio judiciário.

**INFORMAÇÃO**

No âmbito de um procedimento de alteração legislativa, foi enviado ao C.S.M. um Projecto de Lei de alteração da Lei nº 34/2004, alterada pela Lei nº 47/2007 (Lei de Acesso ao Direito).

Analisado o Projecto verificamos que se prevê uma alteração ao artigo 36º, nºs 2 e 3 da Lei de Acesso ao Direito, com o objectivo de



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

prever a actualização dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário em função do índice de inflação.

Trata-se de uma opção de natureza técnico-política, sem consequências ao nível do escopo de actividade do C.S.M..

Não obstante, do ponto de vista técnico-legislativo, importa referir que:

- a disposição transitória prevista no artigo 3º do Projecto de Lei estatui que “ *A presente lei deve ser revista no prazo de um ano (...). A “presente lei” é tecnicamente a lei de alteração e não o diploma alterado, o que significa que, ao contrário do que parece resultar do preâmbulo como objectivo, está a prever-se a revisão da Lei de Alteração e não da própria Lei de Acesso ao Direito.*

- não está prevista a data de entrada em vigor da nova redacção do artigo 36º da Lei de Acesso ao Direito, nem uma norma transitória que salvguarde a aplicação da lei no tempo, sendo expectável que venham a surgir dúvidas quanto à aplicação da nova redacção aos processos pendentes.

Neste contexto, sugere-se que sejam comunicadas as questões supra identificadas.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2018

O GAVPM,

  
**Cátia Raquel  
Moço da Costa  
Santos**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Cátia  
Raquel Moço da Costa Santos  
5505aa9feca9fb71628cc24d4f2518ed8e4ca8d2  
Dados: 2018.02.20 14:17:33